



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Autos crime de recurso extraordinário n.º 32/15

O arguido C, inconformado com a *"sentença pronunciada nos supra citados autos"* - referindo-se ao Processo Comum Ordinário n.º 61/2013 -, que o condenou na pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de criança, interpôs o presente recurso.

Fê-lo por entender, em síntese, que não cometeu os factos pelos quais foi condenado, que a ofendida *"mentiu categoricamente ao longo do processo"* e que *"Hoje movidas de arrependimento, relatam tal acontecimento junto do Sr. C (...). Ambas alegam que queriam afastar a responsabilidade de outros, que caso a investigação fosse mais minuciosa poder-se-ia chegar a ele"*.

Não sem antes dar vista ao Ministério Público junto da Instância [que pleiteou pela negação da revista, com fundamento na sua inadmissibilidade, por a sentença de que se recorre - do Tribunal da Comarca do Porto Novo - ser uma decisão intermédia que não transitou em julgado], o Mm. Juiz do Tribunal recorrido procedeu à realização das diligências de prova requeridas pelo requerente, nomeadamente à audição das testemunhas indicadas, com excepção do tal C, com base no artigo 474º, n.º2 do Código de Processo Penal.

Ouidas as requeridas testemunhas, a ofendida H e a mãe desta, A, estas, essencialmente, reafirmaram o conteúdo das suas anteriores declarações e negaram categoricamente terem relatado qualquer facto contraditório ao tal C, testemunho esse que, ainda que admitido, mais não seria do que um mero depoimento indirecto, com as devidas consequências bem conhecidas em termos de valoração da prova daí obtida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Fundamentando devidamente o seu parecer, no sentido da sua improcedência, já que *"o arguido não apresentou novos meios de prova ou novos factos"* e nem está reconhecida, por sentença transitada em julgado, a falsidade das declarações das ditas testemunhas, o Mm.º Juiz do tribunal da Comarca do Porto Novo remeteu o processo ao Supremo Tribunal de Justiça e este veio com vista ao Ministério Público.

É assim chegado o momento de emitirmos o nosso parecer, que será breve.

1. Antes de mais, analisemos a "questão prévia" trazida pelo digno representante do Ministério Público na instância, referente à admissibilidade do recurso de revisão de sentença, quando tiver sido proferida acórdão no mesmo processo.

Alega este Magistrado que o recorrente pretende ver revogado a sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, que lhe condenou na pena de 6 anos de prisão, quando esta decisão não chegou a transitar em julgado, por ter havido recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, que culminou com a prolação do Acórdão n.º 48/2014, de 15 de Abril, este sim a decisão que devia ter sido atacada em sede de revista, por ser a que transitou em julgado.

E mais, levanta a questão da utilidade prática desse recurso, já que, mesmo que revogada a decisão daquele tribunal recorrido, a condenação mantinha-se, uma vez que a ordem de um tribunal diferente e superior, o STJ.

Quanto a esse ponto, apesar da pertinência da questão levantada, estamos em crer que não merece razão este Magistrado. E vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Efectivamente nas suas conclusões de recurso o recorrente identifica a sentença proferida pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Porto Novo como sendo a que "não o poderia ter condenado", e portanto pede a sua revogação.

No entanto, por questões até de economia processual e de aproveitamento dos actos, somos de entendimento que este não pode ser fundamento para a não admissão do recurso extraordinário.

Como bem disse o digno Magistrado na instância, a "atrapalhação" do recorrente certamente reside no facto de a decisão do STJ ter confirmado, na íntegra, a decisão do Tribunal da Comarca do Porto Novo, daí ter atacado este último.

Mas também não nos parece de todo incorrecto dizer-se que, após Acórdão de confirmação da sentença pelo STJ, a sentença do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo transitou em julgado, pois que já não mais susceptível de recurso ordinário, e portanto ser assim perfeitamente enquadrado no conceito de sentença transitada em julgado, para efeitos do n.º 1 do artigo 471.º do CPP.

Estamos de acordo que, por questões de terminologia e para melhor identificação o recorrente deveria ter dito que recorre da sentença do Tribunal da Comarca do Porto Novo, confirmada pelo Acórdão do STJ n.º 48/2014, mas pergunta-se: qual a utilidade prática de um despacho do tipo, quando, no dia seguinte, o recorrente poderá interpor novo recurso com o mesmo conteúdo, sindicando, ou melhor, indicando então o tal Acórdão do STJ, com o mesmo conteúdo da sentença do Tribunal ora apontado?



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por questões até de economia processual, para que não se pratiquem actos inúteis, o recurso deverá ser entendido como abarcando inclusive a decisão do STJ, que confirmou a sentença da 1.ª instância nos seus precisos termos.

Levar o entendimento do digno representante do Ministério Público ao extremo, de que a *"única decisão condenatória transitada em julgado é a proferida em última instância pelo STJ"*, significaria então que, nos termos do artigo 473.º e 474.º do CPP, o requerimento e a instrução do recurso de revisão deveriam ser também entregues e instruídos nesta instância superior, pois a que, na letra da lei, *"proferiu a sentença que deve ser revista"*, o que, pela leitura conjugada de todos os preceitos desse recurso fica claro não ser o propósito e nem a opção do legislador.

Daí que, a nosso ver, deve entender-se que se requer a revisão da sentença do Tribunal da Comarca do Porto Novo sim, esta confirmada pelo acórdão do STJ n.º 48/2014.

2. Quanto ao concreto conteúdo do recurso temos a dizer o seguinte:

Como bem expôs o Mm.º Juiz do Tribunal recorrido, o recurso de revisão *"é um remédio que visa reparar vícios da sentença já transitada em julgado ou de despacho que tiver posto termo ao processo"*, destinando-se assim a corrigir o chamado *erro judiciário*.



MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isto porque, em regra, as decisões judiciais uma vez transitadas em julgado¹ não são susceptíveis de serem modificadas, de modo a salvaguardar o princípio da segurança e certeza jurídica que são inerentes ao Estado de direito.

No entanto, quando da ponderação desses valores salvaguardados pelo caso julgado, com os valores inerentes ao princípio da justiça material, esta se revelar preponderante, é admitido, excepcionalmente, a quebra do caso julgado, autorizando-se assim a revisão de uma sentença, ou acórdão, ou decisão que ponha termo ao processo já transitado em julgado.

Há que se encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça/verdade material, daí que em casos "extremos" ou nas circunstâncias "substantivas e imperiosas"², como as previstas taxativamente na lei processual penal, o legislador deu prevalência, ou preferência, à verdade material³.

Citando Germano Marques da Silva, "O princípio da justiça exige que a verificação de determinadas circunstâncias anormais permita sacrificar a segurança que a intangibilidade do caso julgado exprime, quando dessas circunstâncias puder resultar um prejuízo maior do que aquele que resulta da preterição do caso julgado"⁴.

In caso, invoca o requerente a al. d) do artigo 471.º do C.P.P. para fundamentar o seu pedido de revisão, alegando um suposto facto novo, de como as duas principais

¹ Logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação - art.º 586.º CPC.

² Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, 3ª edição actualizada, anotação ao artigo 449º, pág. 1185, ponto 1. *[(...) de modo a que este recurso extraordinário se não transforme em uma "apelação disfarçada"]*.

³ Nesse mesmo sentido Manuel Lopes Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal anotado e comentado, 15ª edição, 2005, anotação ao artigo 449º, pág. 917 e ss.

⁴ In Curso de Processo Penal, volume III, 3ª edição revista e actualizada, pág. 379 ss.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

testemunhas que ditaram a sua condenação mentiram durante todo o processo e agora assumiram perante terceiro esse facto.

Ora, estabelece o citado artigo, sob a epígrafe "Fundamentos e admissibilidade da revisão", que:

1. *A revisão da sentença transitada em julgado será admissível quando:*
 - d) *Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos susceptíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do código penal.*

O art.º 474.º por sua vez dispõe, sob a epígrafe "Fundamentos e admissibilidade da revisão" que:

1. *Se o fundamento da revisão for o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 471.º, o juiz procederá às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, mandado documentar, por redução a escrito ou por qualquer outro meio de reprodução integral, todos os depoimentos e declarações.*
2. *O requerente não poderá indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando e provando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.*

No cumprimento do disposto nesse último preceito, foram ouvidas duas das testemunhas indicadas, que no essencial reafirmaram o conteúdo das suas anteriores declarações e negaram categoricamente terem, como parece querer alegar o requerente, assumido que faltaram com a verdade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim sendo, sem sequer ser preciso debruçar sobre o concreto conteúdo e abrangência dos conceitos "*novos factos*", ou "*novos meios de prova*" conclui-se com segurança de que não há, no caso *sub judice*, nada "novo" a equacionar. A alegação do recorrente da falsidade das declarações das testemunhas não passou disso mesmo - mera alegação -, sem qualquer sustentação, quanto mais apto a justificar uma possível quebra de um caso julgado.

E mais, acompanhando o entendimento do Mm.º Juiz do Tribunal recorrido, "*Bem vistas as coisas, o que o arguido invoca é a falsidade dos meios de prova que serviram de fundamento para a sua condenação*", nos termos da al. a) do citado artigo, mas, essa falsidade tem de ser reconhecida por sentença, o que não é o caso dos autos.

Questão similar decidiu o Supremo Tribunal de Justiça Português, num Acórdão datado de 17/09/2009⁵, onde se pode ler o seguinte:

"II - A invocação, pelo recorrente, de circunstâncias que, a provarem-se, são susceptíveis de abalar a credibilidade de um depoimento (...), dado que diminuem a fé que a testemunha possa merecer, não integra o fundamento de revista previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 449.º do CPP, por não respeitar a factos probandos, mas sim aos meios de prova e respectiva força probatória.

(...)

V - Ao pôr em causa estes depoimentos prestados em julgamento, o recorrente fundamenta o recurso como se de um recurso ordinário se tratasse, impugnado a decisão proferida sobre a matéria de facto e não invocando quaisquer novos factos ou novos meios de prova, reportados aos factos constitutivos dos crimes ou das

⁵ Disponível em www.dgsi.pt



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quais possa inferir-se a existência ou inexistência dos elementos integradores dos ilícitos pelos quais foi condenado.

VI - Quanto ao fundamento da revista previsto na al. a) do n.º1 (...) impõe-se que os meios de prova tenham sido considerados falsos por sentença passada em julgado, sendo indispensável a verificação da falsidade por sentença transitada em julgado (...)" . (sublinhado nosso).

Ou seja, quando se invoca a alínea d), a componente nova a juntar aos autos tem que se referir aos elementos constitutivos do crime e não ao sentido das declarações de testemunhas, se credível ou não, falso ou não, como é o caso dos autos, em que então a alínea a) indicar e a provar deveria ter sido a al. a), referente à falsidade de declarações, que tem de ser comprovada por sentença transitada em julgado.

Por todo o exposto, por não se preencher um dos pressupostos exigidos pela lei para a admissão de recurso extraordinário de revisão - não verificação de nenhum facto novo nem a comprovação por sentença transitada em julgado da falsidade da prova testemunhal que tenha ditado a condenação - somos de parecer que o presente recurso não deve merecer provimento, devendo assim ser rejeitada e negada a revisão da sentença condenatória.

Vossas Excelências, porém decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de Justiça!

O MINISTÉRIO PÚBLICO